

( ) Graduação (X) Pós-Graduação

## RESULTADO DOS AVANÇOS DA PRÁTICA DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

**Daniel Seiguen Shirado**

UFMS

danielshirado@gmail.com

**Bruno Dourado Bertotto Martins**

UFMS

brbertotto@gmail.com

**Edilena da Rocha Lima**

UFMS

edilenarocha71@gmail.com

**José Carlos de Jesus Lopes**

UFMS

Jose.lopes@ufms.br

### RESUMO

A arbitragem é uma prática alternativa de solução de controvérsias entre as partes envolvidas, muito comum na iniciativa privada e mais recentemente aplicada pelos órgãos ligados à Administração Pública. As partes envolvidas abdicam da solução convencional proporcionada pelo poder judiciário por um julgamento técnico de árbitros escolhidos por elas. A prática da arbitragem permite uma solução mais técnica e rápida para litígios envolvendo uma gama de complexidades. Mais recentemente, no Brasil, houve uma evolução dessa prática que permitiu a sua utilização, no âmbito da Administração Pública. Porém, ainda são grandes os entraves e desafios para a sua utilização, uma vez que diversos órgãos públicos, tais como o Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público (MP) ainda apresentam dificuldades ante a indisponibilidade do interesse público. Neste contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a fim de se constatar o avanço dessa prática na Administração Pública Federal, com base nas informações disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União (AGU). Como resultado, verificou-se que os avanços da arbitragem no setor público são expressivos e positivos, o que tem possibilitado uma melhoria na gestão organizacional e maior agilidade nas decisões conflituosas relativa à execução das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Administração Pública; Gestão Pública; Solução de Conflitos; Métodos Alternativos; Gestão Organizacional.

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no qual pode ser definido como meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, abdicando da jurisdição estatal, como bem explica Scavone Junior (2020). Ainda de acordo com o mesmo autor, os resultados de sua aplicação são muito mais técnicos, céleres e eficazes.

No Brasil, a prática da arbitragem na gestão pública foi expressa inicialmente na legislação que trata sobre os contratos de concessões (BRASIL, 1995) e contratos de parceria público-privado (BRASIL, 2004). A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais elencados no artigo 37, da Carta Magna (BRASIL, 1988). Tais princípios impõem obrigações aos gestores públicos, aos mecanismos de controle e de julgamento.

Por essa razão, alguns órgãos públicos brasileiros veem certa dificuldade na sua prática, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, conforme o entendimento de Parada (2016). Dentre esses órgãos federais, as pesquisas do mesmo autor apontam que o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público (MP) possuem entendimentos que influenciam positivamente ou negativamente a prática da arbitragem na Administração Pública.

No Brasil, a prática da arbitragem é regida pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), com modificações trazidas pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015 (BRASIL, 2015). Tais ordenamentos dispõem sobre o procedimento arbitral de forma geral. Os Decretos, como por exemplo, o de n. 10.025, de 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019), por sua vez, regulamentam a sua aplicabilidade nas esferas federal, estadual e municipal, de forma específica.

Diante do exposto, o objetivo geral deste trabalho é analisar e levantar dados acerca o avanço da prática da arbitragem no setor público brasileiro. Para isso, valeu-se dos dados disponíveis da Advocacia-Geral da União (AGU) e de pesquisa bibliográfica de legislações que tratam sobre o tema.

Neste contexto, este trabalho avança na discussão e análise sobre a utilização da arbitragem no âmbito da União. Trata-se de uma revisão bibliográfica, com base em dados secundários, a partir das leituras feitas num conjunto de legislações brasileiras pertinentes. O delineamento dos procedimentos metodológicos seguiu aqueles explicados por Jesus-Lopes, Maciel e Casagrande (2022). A elaboração da escrita seguiu os códigos de conduta da COPE (2011) e amparou-se nas normas atualizadas da ABNT (2023).

## 2 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Desde o surgimento da Lei Geral da Arbitragem (BRASIL, 1996) e das suas legislações decorrentes, a exemplo da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015 (BRASIL, 2015), o Brasil passou a utilizar a prática da arbitragem na Administração Pública, com uma maior frequência. De acordo com Scavone Júnior (2020), os ganhos da arbitragem podem ser percebidos na tecnicidade e na agilidade, principalmente.

A AGU implementou, a partir de 2019, dentro de sua estrutura organizacional, um Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA/AGU), por meio da Portaria AGU nº 320, de 13 de junho de 2019, e uma Equipe Nacional Especializada em Arbitragem (ENARB), por intermédio da Portaria PGF/AGU nº 15, de 14 de março de 2022, para que atuassem, respectivamente, nos processos arbitrais envolvendo a União e autarquias, em especial agências reguladoras.

A criação do NEA/AGU e da ENARB (BRASIL, 2022) retratam o grande interesse da AGU na arbitragem envolvendo a Administração Pública. A AGU é o órgão que realiza a defesa da União. Sendo assim, a recente criação desses órgãos dentro da estrutura organizacional da AGU criou-se uma expectativa positiva referente aos possíveis benefícios que a prática da arbitragem pode trazer para a União. O NEA/AGU possui ainda como atribuição o credenciamento das câmaras arbitrais, que podem atuar em litígios envolvendo a União.

Além disso, verificou-se o alinhamento organizacional da entidade com o Decreto 10.025, de 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019), que dispõe sobre a prática da arbitragem envolvendo a Administração Pública Federal. A referida legislação abarcou atribuições que foram absorvidas pelo NEA/AGU (BRASIL, 2022). Como evidências dos resultados já alcançados, segue alguns casos positivos da atuação da AGU, na prática da arbitragem envolvendo a Administração Pública, no Quadro nº 1:

**Quadro 1 – Evidências com resultados positivos, a partir das práticas de arbitragem**

PROCESSO E CÂMARA DE ARBITRAGEM	SETOR	VALOR	REQUERENTE S	REQUERIDAS/ INTERVENÇÃO ANÔMALA	FASE PROCESSUAL
01/2003 (“Caso Proteus”) Câmara FGV de Mediação e Arbitragem Sede da arbitragem: Rio de Janeiro.	Energia	A Requerente estimou o valor histórico envolvido na arbitragem em R\$ 190 milhões (atualizado, equivale a aproximadamente R\$ 900 milhões)	Proteus Power Brasil Ltda.	União (Ministério de Minas e Energia, sucessor da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE)	Encerrado com Sentença. Arbitral Final de mérito favorável à União.

78/2016/SEC7 ("Caso Libra") Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) Sede da arbitragem: São Paulo.	Infraestrutura (Portuário)	O Tribunal Arbitral determinou o pagamento, pelas Requerentes, de R\$ 3.423.346.623,36	Libra Terminais S.A. e Libra Terminal Santos S.A.	União Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP)	Encerrado com Sentença. Arbitral Final de mérito favorável à União.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

Fonte: AGU (2024).

Para maior aprofundamento dos processos anunciados, no Quadro 1, os litígios envolvendo a União em câmaras arbitrais, sob a defesa da AGU, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão (BRASIL, 2024). Como é possível ler no site, a atuação do NEA/AGU, bem como a assessoria e consultoria sobre arbitragem trouxeram resultados econômicos positivos para a União, que superam a casa de R\$ 184 bilhões de reais, nos cinco primeiros anos após a criação do NEA/AGU.

### 3 CONCLUSÕES

A prática da arbitragem na Administração Pública, nos primeiros anos de execução nos órgãos públicos, tem apresentado avanços quanto à sua prática, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo. Cada vez mais o ente público vem aumentando a prática da arbitragem nas soluções alternativas de controvérsias, de forma eficaz e técnica.

Diante dos dados, pode-se considerar que está havendo uma quebra de paradigmas em relação a indisponibilidade do interesse público, conceito tão utilizado para justificar o impedimento do uso da arbitragem no setor público, tal qual vinha ocorrendo principalmente nos acórdãos do TCU.

O exemplo da AGU, na melhoria de sua estrutura organizacional fica evidenciado esse processo de mudança cultural quanto à prática da arbitragem. A AGU, por exemplo, vem atuando no desenvolvimento de seus quadros, a fim de bem empregar seus servidores na defesa da União em processos arbitrais.

Por fim, conclui-se que os avanços da prática da arbitragem na Administração Pública têm possibilitados mudanças nas estruturas e modelos de gestão nos órgãos públicos. Em consequência, haverá maior agilidade dos julgamentos de litígios envolvendo a Administração Pública e benefícios para as respectivas políticas públicas.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é devido ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Núcleo de Arbitragem da AGU completa cinco anos e celebra resultados positivos que superam R\$ 184 bilhões.** Brasília, 26 jul. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/nucleo-de-arbitragem-da-agu-completa-cinco-anos-e-celebra-resultados-positivos-que-superam-r-184-bilhoes>.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem na administração pública é debatida em congresso promovido pela Escola Superior da AGU e Ciesp/Fiesp.** Brasília, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/arbitragem-na-administracao-publica-e-debatida-em-congresso-promovido-pela-escola-superior-da-agu-e-ciesp-fiesp>.

\_\_\_\_\_. **Casos em andamento.** Brasília, 08 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/equipe-nacional-de-arbitragens-enarb/casos-em-andamento>.

\_\_\_\_\_. **Planilhas de Arbitragem da União.** Brasília, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/casos-de-arbitragem-2/planilhas-de-arbitragem-da-uniao>.

\_\_\_\_\_. **Portaria AGU nº 75, de 23 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União, estabelece os critérios e procedimentos para a intervenção da União em processos arbitrais, define os requisitos para a escolha de árbitros pela União em processos arbitrais de que seja parte, e disciplina o credenciamento de câmaras arbitrais na Advocacia-Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/arquivos/portaria-normativa-agu-no-75-de-23-de-dezembro-de-2022-dispoe-sobre-a-competencia-a-estrutura-e-o-funcionamento-do-nea.pdf>.

\_\_\_\_\_. **Portaria AGU nº 320, de 13 de junho de 2019.** Institui o Núcleo Especializado em Arbitragem. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/arquivos/portaria-agu-no-320-de-13-de-junho-de-2019.pdf>.

\_\_\_\_\_. **Portaria Normativa nº 15/PGF/AGU, de 14 de março de 2022.** Institui a Equipe Nacional Especializada em Arbitragem da Procuradoria Geral Federal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-n-15/pgf/agu-de-14-de-marco-de-2022-386621140>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 10.025, de 20 de setembro de 2019.** Dispõe sobre a arbitragem para dirimir

litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.129**, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1563/2020** - PLENÁRIO: Processo 016.896/2020-3. Relator: Bvital do Rêgo. DJ: 17/06/2020. TCU, 2020. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1563%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1563%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

\_\_\_\_\_. **Acórdão 1720/2016** - PLENÁRIO: Processo 005.406/2013-7. Relator: Vital do Rêgo. DJ: 06/07/2016. TCU, 2016. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/arbitragem/NUMACORDAO%253A1720%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>.

\_\_\_\_\_. **Acórdão 2145/2013** - PLENÁRIO: Processo 006.588/2009-8. Relator: Benjamin Zymler. DJ: 14/08/2013. TCU, 2013. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/arbitragem/NUMACORDAO%253A2145%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>.

CODE OF CONDUCT AND BEST PRACTICE GUIDELINES FOR JOURNAL EDITORS. (COPE). **CODE OF CONDUCT**. 2011. Disponível em: <https://publicationethics.org/files/u7141/1999pdf13.pdf>.

COSTA, Nilton Cesar Antunes da; **Cláusula Compromissória e Compromisso (Arbitrais) no Contrato de Adesão**. Mato Grosso do Sul: UFMS, 2014.

\_\_\_\_\_. **Poderes do Árbitro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS-LOPES, J. C. de; MACIEL, W. R. E.; CASAGRANDA, Y. G. Check-List dos elementos constituintes dos delineamentos das pesquisas científicas. **Revista Desafio On Line**, v. 10, n. 1. 2022.

PARADA, André Luis Nascimento. Análise crítica das decisões do Tribunal de Contas da União acerca da utilização da arbitragem em contratos administrativos. Evolução interpretativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 165-198. set/dez. 2016.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SHIRADO, D. S. **Os desafios da Arbitragem na Administração Pública**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande (MS), 2018.